



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000392014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 2103719-90.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RONALDO TOMAS DOS SANTOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 2103719-90.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: RONALDO TOMAS DOS SANTOS

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29142

AGRAVO INTERNO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL - DECISÃO LIMINAR PROFERIDA COM BASE NO ART. 1.019, I, DO CPC – LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO RELATOR – DECISÃO MANTIDA.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo interno interposto por Ronaldo Tomas dos Santos em face da r. decisão da relatoria de fls. 22/23 dos autos digitais em apenso que, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo) que visava o imediato prosseguimento da fase de cumprimento de sentença com a pronta implantação do auxílio-acidente concedido na fase de conhecimento do processo.

O agravante sustenta, por meio das razões de fls. 01/02, que “*para quem vive do trabalho braçal de ajudante de pedreiro (...) qualquer numerário significa poder ter com o que se alimentar por alguns dias*” (fls. 01), motivo pelo qual a reforma da r. decisão unipessoal seguida da imediata implantação do auxílio-acidente é medida imperativa e apta a garantir a subsistência do recorrente.

Recurso tempestivo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

O recurso não reúne condições de prosperar.

De feito, no vertente caso, cinge-se a questão controvertida em aferir se os elementos existentes nos autos, têm o condão de comprovar o preenchimento dos pressupostos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada.

Sobre o tema, dispõe o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil que *“recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias (...) poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”*.

Como decorre da norma processual, a lei concede ao Relator a liberdade para decidir segundo o seu livre convencimento motivado.

Na hipótese vertente, constou da r. decisão objurgada não se vislumbrar *“a existência de risco apurável para os efeitos da decisão prefacial no agravo de instrumento, porquanto a manutenção temporária do decisum combatido, ao reverso do alegado, em nada prejudicará o direito da parte agravante caso vingue sua tese nesta sede recursal”* (fls. 23 dos autos digitais em apenso).

Efetivamente e ao que dos autos consta, a fase de cumprimento de sentença teve início no ano de 2013 e o INSS se manifestou afirmando, dentre outras questões, que o autor-exequente voltou a receber auxílio-doença em 09.10.2013 decorrente da mesma moléstia incapacitante descrita na petição inicial, motivo pelo qual não seria possível a imediata implantação do auxílio-acidente (fls. 100 dos autos de origem).

Ato contínuo, o exequente-agravante requereu o desarquivamento do feito somente em 24.05.2023 e solicitou a implantação do benefício, sobrevivendo impugnação da autarquia executada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Nesse cenário de inexistência de elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorrente da postergação do exame da lide recursal ao crivo da Turma Julgadora (com observância do contraditório e ampla defesa), a manutenção da r. decisão vergastada é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator